

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 034.668/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Entidades e Órgãos do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

Interessada: Secretaria Especial da Cultura/Ministério da Cidadania.

Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Filipe da Silva Vieira (356.924/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E SEM MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do Relatório a bem lançada instrução elaborada no âmbito da Secex-TCE (peça 70), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente da referida unidade técnica (peças 71/72), bem como do representante do Ministério Público de Contas (peça 73):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) - cujas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Cidadania mediante Decreto 9.674, de 2/1/2019, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude de irregularidade na documentação exigida para prestação de contas no âmbito do projeto cultural Pronac 06-8537, Projeto “O artesanato da Mata Atlântica”, com o objeto consistente em apresentar, por meio de um teatro infantil itinerante, toda esta arte desenvolvida por nativos, indígenas e comunidades desta biorregião brasileira, a fim de descentralizar e democratizar a nossa cultura, beneficiando alunos e crianças das escolas da rede pública da região, promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos.

HISTÓRICO

2. A empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou ao MinC, em 28/8/2006, o Projeto “O artesanato da Mata Atlântica”, cujo objetivo era apresentar, por meio de um teatro infantil itinerante, toda esta arte desenvolvida por nativos, indígenas e comunidades desta biorregião brasileira, a fim de descentralizar e democratizar a nossa cultura, beneficiando alunos e crianças das escolas da rede pública da região, promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos; com tiragem do produto cultural como CD, revistas, jornais e vídeos; roteiro abrangendo dezesseis cidades paulistas (São Paulo, Cubatão, São Vicente, Santos, Praia Grande, São Caetano, Santo André, São Bernardo do Campo, Bebedouro, Botucatu, São Leopoldo, Jundiaí, Itapetininga, Agudos, Bauru e Lençóis Paulista; e público-alvo voltado para crianças, adolescentes, professores, público em geral e formadores de opinião (peça 12, p. 1-7).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 06-8537 pela Portaria, da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE-MinC), 555, de 16/10/2007, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 17/10/2007, a qual também autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$

572.121,34, no período de 17/10/2007 a 31/12/2007 (peça 12, p. 58). Esse período foi prorrogado para até 31/12/2009, conforme Portarias SE-MinC 37, de 17/1/2018, 513, de 2/9/2008, 3, de 6/1/2009, publicadas na Seção 1 do Diário Oficial da União de 18/1/2008, 3/9/2008 e 7/1/2009, respectivamente (peça 12, p. 92, 98, 100). Assim sendo, consoante a mencionada portaria, c/c o art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, o prazo para execução dos recursos foi de 17/10/2007 a 31/12/2009, recaindo o prazo para prestação de contas em 1º/3/2010, conforme art. 39 da mesma portaria c/c o art. 28, § 5º, da IN STN 1/1997, o qual prevê o prazo máximo de sessenta dias após o término do prazo de execução do convênio.

4. A proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 497.800,00, sendo R\$ 290.000,00 em 18/12/2007, R\$ 162.800,00 em 26/12/2007, R\$ 45.000,00 em 28/12/2007, conforme atestam os recibos e documentos bancários (peça 12, p. 66-69, 71-78).

5. A empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou a prestação de contas do projeto cultural Pronac 06-8537, Projeto “O artesanato da Mata Atlântica” (peças 12, p. 101-141; 13, p. 1-58; 14; 15, p. 1-67; 16, p. 2-97)

6. Ulteriormente, por meio do Relatório de Execução 21/2013-C10/G4/SEFIC-MinC, de 19/9/2013, concluiu-se que o objeto e objetivos do Pronac 06-8537 não foram atingidos (peça 16, p. 111-112).

7. Nesse contexto, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).

8. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 11 do TC 034.616/2018-7):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 11, p. 1-2, e 6-12, do TC 034.616/2018-7);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídica do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange aos Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini (peça 11, p. 2-5, do TC 034.616/2018-7):

d.1) indícios de fotos adulteradas;

d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;

d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;

d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;

d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

9. No dia 11/4/2014, emituiu-se o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 37/2013/C10/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que se concluiu pela irregularidade da gestão do Pronac 06-8537 e recomendou-se a reprovação da prestação de contas final do aludido projeto cultural e a inabilitação da empresa proponente e de seus responsáveis (peça 16, p. 114-115).

10. Em 22/9/2016, emituiu-se novo laudo, qual seja - Laudo Final sobre a Prestação de Contas 50/2015/C12/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que se concluiu pela irregularidade da gestão do Pronac 06-8537 e recomendou-se a reprovação da prestação de contas final do aludido projeto cultural e a inadimplência da empresa proponente e de seus responsáveis (peça 20, p. 5-6).

11. A prestação de contas do Projeto “O artesanato da Mata Atlântica” (Pronac 06-8537) foi reprovada por meio da Portaria Sefic 591, de 26/9/2016, publicada na Seção 1 do DOU de 27/9/2016 (peça 20, p. 11-13).
12. Haja vista que o Projeto “O artesanato da Mata Atlântica” (Pronac 06-8537) não teve a comprovação da regular aplicação dos recursos captados, instaurou-se, em despacho datado de 22/2/2017, o processo de tomada de contas especial (peça 23).
13. Os responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) e Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) foram notificados, por meio de edital, publicado na Seção 3 do DOU de 6/2/2017, pela reprovação do valor total captado (R\$ 497.800,00), conforme peça 20, p. 21-24.
14. No Relatório de TCE 54/2017, de 20/9/2017 (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 497.800,00, imputando-se a responsabilidade à empresa Amazon Books & Arts Ltda., na condição de proponente/responsável; e aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de responsáveis.
15. O então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, cuja nomenclatura foi alterada para Controladoria-Geral da União mediante Decreto 9.681, de 3/1/2019, emitiu, no dia 17/8/2018, o relatório de auditoria (peça 22, p. 1-3), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 22, p. 4-7).
16. Em 13/9/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).
17. A instrução inicial do feito (peça 37) concluiu pela responsabilização solidária da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, da seguinte maneira:

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1. realizar a **citação** dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) **irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 06-8537, Projeto “O artesanato da Mata Atlântica”, em decorrência da insuficiência de documentos que comprovem sua efetiva execução, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:

a.1) falta de publicação após a realização do projeto, inviabilizando a análise do retorno social, impacto econômico ou abrangência do produto cultural;

a.2) inexistência de comprovação documental decisiva quanto ao cumprimento das medidas de acessibilidade;

a.3) inexistência de comprovação documental a comprovar parceria firmada entre o proponente e escola (s) pública (s), em que pese a realização do evento ter ocorrido nesse tipo de instituições de ensino, inviabilizando a confirmação referente à medida de democratização ao acesso público;

a.4) insuficiência de material de divulgação a comprovar a realização do objeto;

b) **dispositivos violados:** art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, c/c o art. 28, § 5º, da IN-STN 1/1997, e Portarias SE-MinC 555, de 16/10/2007, 37, de 17/1/2018, 513, de 2/9/2008, e 3, de 6/1/2009;

c) **conduta:** deixar de apresentar documentação suficiente para comprovar a execução do Projeto Cultural Pronac 06-8537, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:

c.1) falta de publicação após a realização do projeto, inviabilizando a análise do retorno social, impacto econômico ou abrangência do produto cultural;

c.2) inexistência de comprovação documental decisiva quanto ao cumprimento das medidas de acessibilidade;

c.3) inexistência de comprovação documental a comprovar parceria firmada entre o proponente e escola (s) pública (s), em que pese a realização do evento ter ocorrido nesse tipo de instituições de ensino,

inviabilizando a confirmação referente à medida de democratização ao acesso público;

c.4) insuficiência de material de divulgação a comprovar a realização do objeto;

d) nexo de causalidade: a insuficiência de documentação comprobatória concorreu para a não demonstração da execução do objeto pactuado no âmbito do Projeto Cultural Pronac 06-8537, acarretando prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado;

e.1) culpabilidade dos responsáveis pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar a execução do projeto;

e.2) culpabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda.: nesse caso, aplica-se a Súmula 286 do TCU, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos;

f) composição do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
18/12/2007	290.000,00	Débito
26/12/2007	162.800,00	Débito
28/12/2007	45.000,00	Débito
18/5/2009	37,63	Crédito

Valor atualizado até 6/2/2019: R\$ 936.523,00

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade, de 8/2/2019 (peça 39), foram promovidas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
555/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 41)	11/2/2019	28/2/2019 (vide AR de peça 48)	Natália Salvador	Ofício recebido no endereço do administrador da empresa, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), conforme pesquisa de endereço no Sistema Renach (peça 63).	21/3/2019
634/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 45)	14/2/2019	Devolvido ao remetente (peças 49 e 61)	-	Ofício enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal. (peça 65).	-
635/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 44)	14/2/2019	Devolvido ao remetente (peças 52 e 60)	-	Ofício enviado ao endereço do endereço, conforme pesquisa de endereço nos sistemas no Cadastro Nacional de Empresas - CNE.	-
Edital 0030/2019-TCU/Secex-TCE (peça 67)	7/5/2019	Documento publicado no DOU Edição nº 91 de 14/05/2019, Seção 3, p. 110.	-	-	29/5/2019

b) Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83)

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
550/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 42)	11/2/2019	28/2/2019 (vide AR de peça 46)	Natália Salvador	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema Renach (peça 63).	21/3/2019
636/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 43)	14/2/2019	Devolvido ao remetente (peças 51 e 59)	-	Ofício enviado no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 63).	-
Edital 0029/2019-TCU/Secex-TCE (peça 68)	7/5/2019	Documento publicado no DOU Edição nº 91 de 14/05/2019, Seção 3, p. 110.	-	-	29/5/2019

c) Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
558/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 40)	11/2/2019	28/2/2019 (vide AR de peça 47)	Flávia Araújo	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 64).	21/3/2019

19. O Sr. Felipe Vaz Amorim, após ter requerido prorrogação de prazo (peça 53), tendo sido concedido prazo adicional de 15 dias por meio do despacho à peça 54, apresentou suas alegações de defesa (peças 55 a 58).

20. Já quanto a Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim, transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

21. Previamente à análise das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim, formula-se algumas considerações acerca da validade das notificações endereçadas ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e à empresa Amazon Books & Arts Ltda., bem como dos efeitos da revelia a eles atribuídos.

Da validade das notificações

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

26. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide 18 supra), de forma bastante zelosa. Diante do insucesso em citar os responsáveis nos endereços constantes na base de dados CPF e CNPJ da Receita Federal (peças 43, 44, 45, 59, 60, 61, 63 e 65), realizaram-se as citações no endereço do responsável Antônio Carlos Bellini Amorim (administrador da empresa) constante da base de dados Renach (peças 41, 42 e 63), e a entrega dos ofícios citatórios nesse endereço ficou comprovada (peças 46 e 48). No entanto, diante do não comparecimento do responsável legal aos autos, foi realizada a citação novamente por edital publicado no Diário Oficial da União – DOU (peças 67 e 68).

Da revelia

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. Por conseguinte, não há elementos nos autos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé dos responsáveis.

29. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando quaisquer elementos que, eventualmente, pudessem afastar, ou ao menos mitigar, a responsabilização pelas irregularidades apontadas.

30. Na sequência, dá-se início ao exame das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim (peças 55 a 58), expondo cada argumento nela deduzido com a respectiva análise.

Introdução

31. Inicialmente, a defesa buscou contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na “Operação Boca Livre”, a qual, “supostamente” descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet. Enfatizou que tais ações seriam uma “tentativa de responsabilização” de empreendedores e artistas, com base em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”, tudo como forma de encobrir “as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura”, que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da “complementação e eventual correção” das ocorrências identificadas (peça 55, p. 1).

32. Alegou, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

Análise

33. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação “Boca Livre”, que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, pai do defendente, Felipe Vaz Amorim.

34. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do grupo Bellini eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

35. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

36. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados (vide itens 7 a 8 supra), evidenciadas não apenas no âmbito das

ações penais já instauradas, mas também nas 41 tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal em que figuram os responsáveis (conforme exposto item 19 da instrução inicial – peça 37), considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma “suposição”, baseada em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”. Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

37. Outrossim, embora se reconheça que o MinC tem se havido de forma intempestiva nas análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão, atribuídas pela defesa àquele ministério, não tem como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das malsinadas práticas.

Alegação I

38. Preliminar, o defendente suscitou sua ilegitimidade passiva em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, alegando que era apenas sócio minoritário e nunca teve qualquer ingerência na administração da empresa Amazon Books & Arts Ltda.

39. Argumentou que foi incluído como sócio da Amazon Books & Arts Ltda. apenas devido à saída do quadro societário das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho de 2005 e que teria sido incluído devido à necessidade legal de seu pai (Antônio Carlos Belini Amorim) ter um sócio.

40. Alegou que possuía apenas 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, seria um “indicativo claro e evidente da absoluta inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte” (peça 55, p. 5). Acrescentou que, com a saída da Sra. Tânia Regina Guertas, a administração passou a ser exclusivamente dedicada a Antônio Carlos Belini Amorim, conforme cláusula oitava do capítulo VI do contrato social, do qual trouxe cópia como evidência (peça 57).

41. Afirmou que não poderia sequer ser administrador da empresa na época de seu ingresso na organização, uma vez que tinha menos de dezoito anos (nasceu em 13/2/1988), e o Código Civil veda expressamente a administração de empresa por incapaz, em seu artigo 974, §3º, inciso I.

42. Em amparo à preliminar, a defesa fez remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual “apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”. Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-Segunda Câmara). Remeteu, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

43. Finaliza seu argumento enfatizando que “não cabia a FELIPE a gestão ou a administração da empresa, tampouco, por sua participação, a tomada de qualquer decisão que fosse quanto à atuação da pessoa jurídica em tela. Não deve haver motivos, por isso, para que FELIPE figure como responsável solidário por qualquer valor que seja decorrente de eventuais irregularidades cometidas pela AMAZON e por seu sócio administrador” (peça 55, p. 5).

Análise

44. Pelo exposto, verifica-se que a preliminar suscitada se baseia na ideia de que não teria responsabilidade o Sr. Felipe Vaz Amorim, uma vez que não tinha poderes de administração na empresa Amazon Books & Arts Ltda., sendo apenas sócio quotista, devendo então a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet ser imputadas à pessoa do sócio administrador.

45. Sobre este ponto, não se questiona que prevalece no TCU entendimento de que se restringe à pessoa do sócio administrador, solidariamente com a empresa, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet.

46. Esse foi o entendimento firmando no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de

captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

47. No entanto, é importante salientar que a jurisprudência em tal sentido firmou-se em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário.**

48. Desta forma, o entendimento deste Tribunal evoluiu no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, **exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares”** (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

49. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário (a partir de 12/5/2005) e sem poderes de gestão na empresa, há diversos indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os administradores, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da “Operação Boca Livre” (que envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet).

50. Assim, no presente caso, não restam dúvidas de que se está a tratar de fatos que fogem a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

51. Corroborar essa convicção o entendimento já firmado pelo TCU, com base no voto também proferido pelo Ministro Bruno Dantas (Acórdão 973/2018 – TCU – Plenário), do qual se extrai o excerto abaixo:

*Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser “confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário” para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, “é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo”.*

No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.

Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, **devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado**. (Grifa-se)

52. Assim, tem-se por inequívoco que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Ltda. e seus sócios, evidencia a plena consciência que o Sr. Felipe Vaz Amorim tinha do esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava.

53. Em vista desta análise, propõe-se que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente.

Alegação II

54. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, o defendente argumentou que como as captações de recursos ocorreram de outubro a dezembro de 2007, as irregularidades estariam abarcadas pela prescrição, conforme entendimento firmado pelo Ministro BENJAMIN ZYMLER no julgamento da

TCE 030.926/2015-7, não cabendo a aplicação da multa prevista nos artigos 19, caput e 57 da Lei nº 8.443/92.

55. Escreveu que o TCU também decidiu em caso envolvendo os mesmos responsáveis pela prescrição da pretensão punitiva (tomada de contas especial 027.519/2017-1, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 24/04/2018, Segunda Câmara).

Análise

56. A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que as captações ocorreram em dezembro de 2017 (item 4 acima), enquanto o ato que ordenou a citação ocorreu de 8/2/2019 (peça 39).

57. Desta forma, assiste razão ao defendente, não cabendo a proposição de penalidades por este Tribunal e sendo acolhida sua alegação. Importante ressaltar que a possibilidade de aplicar penalidades ao responsável (pretensão punitiva) não se confunde com a possibilidade de este Tribunal requerer os valores devidos ao erário. Enquanto a pretensão punitiva se sujeita à prescrição, os danos causados ao erário são imprescritíveis, nos termos da Constituição Federal.

Alegação III

58. No tocante ao mérito, a defesa aduziu considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Pronac 06-8537, Projeto “O artesanato da Mata Atlântica”, tampouco a comprovação da realização do aludido projeto.

59. Sobre a execução do projeto, afirmou que os documentos que foram apresentados ao Ministério da Cultura são suficientes para demonstrar a boa e regular execução do projeto “O artesanato da Mata Atlântica”, não cabendo falar que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Narra que (peça 55, p. 13):

Do relatório final e da prestação de contas apresentados, foram efetivamente demonstrados os gastos havidos para a consecução do projeto em questão, apresentando-se as notas fiscais concernentes à sua realização, preparação, montagem e planejamento.

Ainda assim, para aqueles problemas que foram detectados ao longo de tempo razoável após a prestação de contas, **a empresa supostamente responsável deu as soluções cabíveis.**

Ocorre, Excelências, entretanto, que se torna virtualmente **impossível** trazer qualquer nova comprovação da execução do projeto, já que ele foi executado **há quase dez anos**.

É impossível que sejam tiradas mais fotos, é impossível que seja comprovada a execução de algo ocorrido e finalizado há quase dez anos com qualquer documentação que não seja aquela apresentada ao MinC quando da oportunidade aberta para tanto.

De toda forma, com a documentação já existente, entende o Peticionário estar demonstrada a realização do projeto em questão, não restando dúvidas de que as verbas a ele destinadas foram devidamente utilizadas para os fins inicialmente indicados pelos proponentes, não havendo motivos para a rejeição das contas apresentadas.

60. Por fim, argumentou que houve “absoluta boa-fé dos envolvidos, na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura para a complementação dos documentos tal como requisitada, que, infelizmente, não pode ser integralmente cumprida justamente porque diversos desses documentos complementares fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos” (peça 55, p. 13-14).

61. Assim, requereu que o TCU julgasse como boas e regulares as contas prestadas ao MinC quanto ao projeto “O Artesanato da Mata Atlântica” (Pronac 06-8537).

Análise

62. Vale rememorar que o fundamento para a instauração da presente TCE foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, em face da insuficiência de documentos que provem a efetiva execução do projeto cultural Pronac 06-8537, Projeto “O artesanato da Mata Atlântica”.

63. Como visto no Histórico precedente (item 6), a conclusão nesse sentido decorreu das constatações do Relatório de Execução 21/2013-C10/G4/SEFIC-MinC, de 19/9/2013, concluiu-se que o objeto e objetivos do Pronac 06-8537 não foram atingidos (peça 16, p. 111-112).

64. Neste relatório, o MinC consignou que (peça 16, p. 112):

O projeto se propôs a realizar espetáculo itinerante para escolas públicas sobre a importância cultural dos natos indígenas e comunidades da Mata Atlântica. No entanto, o projeto não apresentou as declarações que comprovem a parceria do projeto com escolas públicas e comprovação documental contundente quanto ao cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização de acesso. Além disso, o material de divulgação apresentado para a comprovação da realização do objeto não foi suficiente para ensejar a aprovação do projeto.

65. Nesse contexto, caberia à defesa apresentar elementos materiais que pudessem, ao menos, justificar as inconsistências e incongruências identificadas pelo MinC, evidenciando as parcerias previstas com as escolas públicas, bem como comprovando as medidas de acessibilidade e democratização do acesso.

66. Contudo, o que se pode verificar das alegações apresentadas, quanto ao ponto examinado, é que o defendente, mais uma vez, limitou-se a produzir alegações genéricas e desprovidas de qualquer lastro probatório que se preste a afastar as conclusões quanto ao não atingimento do objeto.

67. Diante desses fatos, tem-se por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos seriam suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 06-8537.

68. Quanto à documentação apresentada juntamente às alegações de defesa (peças 56 a 58), esta em nada contribui para comprovar que o Pronac 06-8537 fora efetivamente executado, conforme se pode constatar dos elementos que a integram, a seguir relacionados:

a) ficha cadastral da Amazon Books & Arts Ltda., na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (peça 56);

b) deferimento de registro na JUCESP (peça 57, p. 1-7);

c) 1ª alteração consolidada do contrato social da Amazon Books & Arts Ltda. (peça 57, p. 8-14);

d) certidões negativas e certificados de regularidade diversos (peça 57, p. 15-19);

e) cópia do julgado do TC 015.281/2016-7 (relatório/voto/acórdão), que resultou no Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, referido nas alegações de defesa (peça 57);

69. Quanto à alegação de que houve boa-fé por parte dos responsáveis, relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

70. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

71. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

72. Em face destas considerações, manifesta-se pela improcedência da alegação em exame, propondo-se sua rejeição.

CONCLUSÃO

73. Em face da análise promovida nos itens 22 a 29 da presente instrução, verifica-se que os responsáveis Antônio Carlos Bellini e a empresa Amazon Books & Arts Ltda., embora validamente citados, optaram por assumir os ônus da revelia processual, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei 8.443/1992. Os efeitos da revelia operada em relação aos mencionados responsáveis foram devidamente analisados, em especial quanto à inocorrência de boa-fé (item 28).

74. Quanto ao Sr. Felipe Vaz Amorim, as alegações de defesa por ele apresentadas não se mostraram passíveis de acolhimento, conforme as análises realizadas nos itens 30 a 72.

78. No que tange ao exame da boa-fé do Sr. Felipe Vaz Amorim, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), entende-se que a análise empreendida não permite reconhecê-la (itens 69 a 71). Com efeito, vale rememorar que a presente TCE originou-se a partir de denúncia formulada pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), acerca de vultosos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades e fraudes na execução de projetos culturais propostos pelas empresas da

família Bellini: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda.

79. Por fim, verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva do TCU, no presente caso, na forma do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, uma vez que as captações ocorreram em dezembro de 2017, enquanto o ato que ordenou a citação ocorreu de 8/2/2019 (itens 56 e 57), razão pela qual não se proporá a aplicação de penalidades aos responsáveis.

80. Assim, conclui-se que o TCU pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas dos responsáveis, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, imputando-lhes o débito apurado, consoante o encaminhamento a seguir proposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa de Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
18/12/2007	290.000,00	Débito
26/12/2007	162.800,00	Débito
28/12/2007	45.000,00	Débito
18/5/2009	37,63	Crédito

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.